

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei do Executivo nº 07/2023**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 508.808,14 (quinhentos e oito mil, oitocentos e oito reais e quatorze centavos).

**Relator:** Roger Rodrigues Germiniano (Professor Roger)

### **PARECER DO RELATOR**

#### **I – Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 508.808,14 (quinhentos e oito mil oitocentos e oito reais e quatorze centavos).

A Justificativa foi apresentada esclarecendo que se trata de adequação das rubricas que tangem às despesas de pessoal para atender o rateio do saldo do FUNDEB 2022 em relação aos servidores exonerados a aposentados, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 1.706, de 27 de março de 2023.

O projeto de lei foi protocolado em 20/04/2023 e divulgado na Sessão Ordinária de 25/04/2023, que aprovou a tramitação em regime de urgência.

É o breve relato.

#### **II – Análise**

Nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, a lei é o instrumento normativo adequado para autorizar abertura de créditos suplementares e especiais (Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo).

E conforme o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A competência é do Município, nos termos do art. 30, incisos I e III da CF, e art. 6º, V, da Lei Orgânica do Município, pois trata de assunto de interesse local e envolve o orçamento municipal.

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 34, III e do art. 55, III e VII, da Lei Orgânica do Município.

E conforme exigido pela Lei Federal nº 4.320/64, os créditos adicionais somente podem ser abertos se houver recursos disponíveis e mediante justificção do gestor público.

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Na proposição ora analisada consta do art. 2º a indicação de que a fonte dos recursos é o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 508.808,14 (quinhentos e oito mil, oitocentos e oito reais e quatorze centavos), atendendo o art. 43, § 1º, I, da Lei 4320/64.

Assim, a proposição é constitucional (formal e materialmente) e esta conforme a Lei 4.320/64 e concretiza o disposto na Lei Municipal nº 1.706/2023; e a competência para análise de lei relativa aos créditos adicionais e sua redação final é exclusiva da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 55, I, 'd', e VIII do Regimento Interno.

### **III – Voto**

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 07/2023, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 26 de abril de 2023

ROGER RODRIGUES GERMINIANO (Professor Roger)  
Relator